CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **José Marcelo Tossi Silva**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 202 / 2020 -E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DISCIPLINAR – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, DE INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE [redacted] – RECURSO ADMINISTRATIVO A QUE FOI NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER A PENA DE PERDA DE DELEGAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão de Vossa Excelência que, acolhendo o parecer de fl. 1387/1415, negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. [redacted] que exerceu a delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, de Interdições e Tutelas e Tabelião de Notas da Comarca de [redacted] com manutenção da pena de perda da delegação (fl. 1416).

O embargante arguiu a nulidade do processo

em razão da suspeição do MM. Juiz que prolatou a r. decisão recorrida. Alegou, ainda, que a pena de perda da delegação somente foi mantida em razão de supostas infrações decorrentes das relações trabalhistas que manteve com os seus antigos prepostos, pois renunciou à delegação no curso deste processo. Porém, a inexistência de ações trabalhistas e, portanto, de condenações pela Justiça do Trabalho não autorizam a manutenção da pena aplicada (fl.1419/1420).

Opino.

Os documentos de fl. 1426/1435 não caracterizam fato novo porque dizem respeito a procedimento que teve curso no Juizado Especial Cível de [redacted] e que foi movido, contra o embargante, em data anterior ao presente procedimento administrativo disciplinar.

Assim porque a Reclamação nº 00154037.20[redacted] foi proposta no Juizado Especial Cível de [redacted] em 28 de novembro de 2014 (fl. 1426), foi sentenciada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. [redacted] em 08 de agosto de 2017 (fl. 1428/1431), e o recurso nela interposto foi julgado em 30 de janeiro de 2018 (fl. 1432/1434).

Este processo administrativo disciplinar, por sua vez, foi instaurado pela MM. Juíza Corregedora Permanente, Dra. [redacted], por Portaria datada de 14 de junho de 2018 (fl. 01/09), ou seja, em data posterior à Reclamação que teve curso no Juizado Especial Cível.

Ademais, o MM. Juiz de Direito, Dr. [redacted] não participou do julgamento do recurso interposto na

reclamação que teve curso no Juizado Especial Cível, pois atuou na sessão de julgamento como Presidente, mas sem voto.

O julgamento da reclamação no Juizado Especial Cível, com participação como Presidente, sem voto, de Sessão em que julgado o recurso interposto pelo reclamado, não caracteriza suspeição.

Além disso, o embargante, que interpôs o recurso na referida reclamação, conformou-se com o resultado adotado no v. acórdão que transitou em julgado (fl. 1432/1435).

Desse modo, além da inexistência de fato novo, a r. decisão embargada não contém, nesse ponto, contradição, omissão ou obscuridade que permita o provimento dos embargos de declaração.

Por sua vez, como constou no parecer de fl. 1387/1415, a Portaria nº 02/2018, da Corregedoria Permanente, imputou ao recorrente os seguintes fatos:

> I. utilizou conta bancária de que sua esposa é titular, mantida no Banco Bradesco S/A, para depositar os emolumentos recebidos na prestação do serviço e para promover os repasses das parcelas desses emolumentos devidas aos credores previstos na legislação estadual;
>
> II. promoveu a compensação dos valores devidos ao Município de [redacted] a título de ISSQN com emolumentos que lhe eram devidos pelo Munícipio em razão da prestação de serviços notariais, o que fez sem lei municipal, como exigido pelo art. 170, "caput", do Código Tributário Nacional, e sem manter controle contábil destinado à apuração dos créditos e débitos;
>
> III. não efetuou o pagamento do ISSQN no período de dezembro

de 2017 a fevereiro de 2018;

IV. solicitou e obteve o parcelamento do ISSQN relativo ao período de outubro de 2013 e dezembro de 2016 somente depois da determinação, pela Corregedoria Permanente, para a adoção de providências visando a satisfação do débito;

V. manteve como empregado o Senhor [redacted] no período de 27 de julho de 2016 a 02 de janeiro de 2017, sem promover o registro do contrato de trabalho, conforme foi apurado por Auditor Fiscal do Trabalho que lavrou o auto de infração nº 21.342.693-5, e somente promoveu o registro do contrato de trabalho em razão de determinação realizada em Correição Anual;

VI. não pagou as verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho do preposto [redacted]

VII. manteve funcionários contratados para trabalhar por hora se promover o controle dos horários de entrada e saída dos prepostos;

VIII. manteve como preposto Felipe Gomes Exel, para a realização de trabalhos externos (*office boy*) e de atividades típicas da prestação dos serviços extrajudiciais, como a autenticação de cópias e o preenchimento do Livro de Reconhecimento de Firma por Autenticidade, sem promover o registro do contrato de trabalho no período de agosto de 2013 a março de 2015;

IX. pagou ao preposto [redacted] que foi contratado quando tinha quinze anos de idade, salários inferiores ao mínimo devido, o que fez mesmo depois do registro do contrato de trabalho para o exercício da função de escrevente;

X. contratou a escrevente [redacted] com remuneração de R$ 0,17 por hora trabalhada, valor inferior ao do

salário mínimo previsto no Decreto nº 8.618/2015 que era de R$ 4,00 por hora;

XI. a partir de julho de 2017 pagou para a escrevente [redacted] salário líquido com valor mensal de R$ 700,00, mas emitiu recibos com valor de salário bruto de R$ 1.085,00, o que importaria remuneração líquida de R$ 900,00;

XII. celebrou com a escrevente [redacted] contrato de trabalho para remuneração por hora, apesar da escrevente cumprir jornada integral de oito horas diárias desde a data da sua admissão;

XIII. pagou os salários da preposta [redacted] com atrasos e de forma irregular, como ocorreu com o salário vencido em agosto de 2017 que somente foi pago em 21 de setembro de 2017, com uso de cheque emitido por sua esposa e que foi devolvido pelo banco sacado, o que fez com o referido salário ainda fosse devido até o dia 31 de de outubro de 2017;

XIV. lançou remunerações dos propostos, no Livro Diário da Receita e da Despesa, com valores superiores aos efetivamente pagos;

XV. não pagou o imposto de renda, na forma do carnê-leão, no ano de 2016;

XVI. foi apurado pela Receita Federal que os rendimentos declarados para efeito de imposto de renda no ano fiscal de 2016 foram R$ 61.107,15 (sessenta e um mil, cento e sete reais e quinze centavos) inferiores aos escriturados (fls. 01/09);

XVII. promoveu o lançamento no Livro Diário da Receita e da Despesa com atraso, em 31 de outubro de 2016, da escritura pública de fls. 02/66 do Livro 105, lavrada em 26 de setembro de

2016, que teve emolumentos totais de R$ 3.588,36;

XVIII. não lançou no Livro Diário da Receita e da Despesa, no dia do ato, a escritura pública de procuração que foi lavrada, em 23 de novembro de 2016, às fls. 83/84 do Livro 105, com emolumentos totais de R$ 36,57, o que acabou por fazer em 04 de janeiro de 2017 em razão de determinação contida na ata de correição.

A r. decisão embargada somente afastou a imputação de uso da conta bancária da esposa do embargante, por não caracterizar infração disciplinar.

As demais imputações contidas na Portaria que instaurou o processo administrativo foram reconhecidas como caracterizadoras de infrações disciplinares, com manutenção da pena de perda de delegação em razão da gravidade das infrações decorrentes do descumprimento de obrigações trabalhistas relativas aos prepostos da delegação que foi exercida pelo embargante.

E também nesse ponto a r. decisão embargada não contém contradição, omissão ou obscuridade.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de rejeitar os embargos de declaração de fl. 1419/1421.

Sub censura.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

José Marcelo Tossi Silva

Juiz Assessor da Corregedoria
(assinatura digital)

CONCLUSÃO

Em 28 maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração interpostos pelo Sr. [redacted] (fl. 1419/1421).

Intimem-se.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica